



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.000813/2002-26
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.974 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS.

Quanto à discussão acerca da legitimidade da exigência do CEBAS para as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, é se de considerar que o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09.

Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados

“como” concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3402-001.467, de 01/09/2011, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE.

A imunidade das contribuições para a seguridade social destina-se às entidades beneficentes de assistência social que atendam os (*sic*) requisitos legais e cabe ao Conselho Nacional de Assistência Social a certificação dessas entidades.

BASE DE CALCULO. DESTINAÇÃO DAS RECEITAS.

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei Complementar nº 70, de 1991, a Cofins incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo irrelevante o fato de essa receita ser aplicada na consecução dos objetivos institucionais da contribuinte.

BASE DE CALCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento e, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

JUROS MORATORIOS. SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

O recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado parcial seguimento por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, com resultado mantido em reexame, apresenta insurgência quanto a: (a) inobservância do art. 32 da Lei nº 9.430/96, para suspensão da imunidade; (b) alteração dos fundamentos jurídicos do lançamento; (c) imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988 (quanto ao regramento legal para fruição: art. 55 da Lei nº 8.212/91 e/ou art. 14 do Código Tributário Nacional-CTN); e (d) inexistência de faturamento em entidades imunes. A admissão do recurso especial foi restrita ao item “c”, diante da ausência de pré-questionamento em relação aos itens “a” e “b”, e de estar o tema referido no item “d” contido no teor do item “c”, visto que a discussão sobre inexistência de faturamento em entidades imunes pressupõe, como antecedente, o reconhecimento da imunidade.

Em contrarrazões, alega a Fazenda Nacional que, durante o julgamento na 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, houve conversão em diligência para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e no art. 14 do CTN, e para que fosse esclarecida a composição de algumas contas contábeis, tendo o

processo retornado ao colegiado com a resposta de que “... a contribuinte não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) e de que cumpre os requisitos do art. 14 do CTN”. Assim, diante do descumprimento do disposto no art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, não se comprova o direito líquido e certo ao reconhecimento da imunidade tributária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, conforme análise em exame de admissibilidade, e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento, na matéria enviada a esta Câmara.

Em endosso ao exame de admissibilidade, entende-se pelo **conhecimento restrito ao tema referente ao regramento para reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988, para elucidar se deve ser limitado ao cumprimento do art. 14 do CTN ou abranger ainda o atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.212/1991**. Imperioso ressaltar, que a recorrente ao conclamar a aplicação da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, ela se declara na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, ou seja, há que se afastar suposta alegação de se trataria somente de uma Instituição de Educação Sem Fins Lucrativos. O abrigo constitucional é restrito, veja:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social **as entidades beneficentes de assistência social** que atendam às exigências estabelecidas em lei.

No reino fático, não há controvérsias: o contribuinte atende ao comando do art. 14 do CTN, como se reconhece em diligência, mas não possui o Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social - CEBAS, requisito constante no inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 (vigente à época dos fatos em análise nestes autos, mas posteriormente revogado pela Lei n.º 12.101/2009, que deu novo tratamento ao tema). Importante ainda destacar que não se volta o contencioso à definição de “receitas de atividade própria”, tema hoje sumulado, no CARF (Súmula CARF n.º 107).

A discussão que persiste nos autos é exatamente a que se encontra no RE n.º 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida (“STF-Repercussão Geral-Tema 32-Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”), no qual a Suprema Corte, em 18/12/2019 (com Ata de Julgamento publicada em DJE de 03/02/2020):

“... por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) **assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991**, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: **“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.” (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565291&numeroProcesso=566622&classeProcesso=RE&numeroTema=32>) (grifo nosso)

Tal decisão promove aparas ao teor original do acórdão proferido pelo STF, em relação ao mesmo RE, em 23/08/2017, que revelava o entendimento de que os requisitos para o gozo de imunidade haveriam de estar previstos em lei complementar.

A recorrente apresenta arrazoado em sintonia com o entendimento superado, juntando jurisprudência anterior da Suprema Corte.

Também na instância administrativa desta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem prevalecido o entendimento de que os requisitos para gozo da imunidade em relação a contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988 podem ser estabelecidos em lei ordinária, a exemplo da Lei n.º 8.212/1991.

Transcreva-se precedente de nesse sentido:

“ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A isenção de entidades beneficentes ao pagamento das contribuições sociais está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados em Lei e que, comprovadamente, tenham como objetivo a assistência social beneficente.” (grifo nosso) (*Acórdão nº 9303-003.475, Rel. Cons. Valcir Gassen, unânime-com três votos pelas conclusões, das Cons. Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Maria Tereza Martinez López, sessão de 24.fev.2016, presentes ainda os Cons. Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Rodrigo da Costa Pôssas*).

No citado precedente, o relator aclara, ao final de seu voto:

“Por fim, alega a Recorrente que apenas lei complementar poderia disciplinar questões relativas à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, para entidade de assistência social, apesar do dispositivo constitucional tratar desta forma: “§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências **estabelecidas em lei**.”(grifou-se).

Neste sentido, **entende-se que o legislador constituinte quando optou pelo uso da expressão lei, referia-se ao ato normativo lei ordinária**, tanto que, quando decidiu de forma contrária, optou pela utilização da expressão “lei complementar” ou referência a outra espécie de ato normativo. Exemplos inúmeros verificáveis na Constituição Federal dessa prática.” (grifo nosso)

Alinhando-me tanto com o precedente deste colegiado, quanto com o recente posicionamento do STF, entendo que é legítima a exigência de cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (CEBAS) para gozo da imunidade em relação a contribuições sociais, referida no art. 195, § 7º, da CF/1988.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Primeiramente, peço vênia ao ilustre relator Andrada Márcio Canuto Natal, que tanto admiro, para expor o entendimento que restou vencedor na sessão de julgamento, em respeito ao art. 19-E da Lei 10.522/02, dispositivo acrescido pelo art. 28 da Lei 13.988/20.

Recordo, assim, que a lide posta nos autos trata de discussão acerca da legitimidade ou não da exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS – previsto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 – para que a entidade beneficente possa fruir da “imunidade” das contribuições sociais de que trata o art. 195, § 7º, da CF/88.

Para melhor elucidar, importante trazer que o STF, em sede de repercussão geral, apreciou essa questão, quando da apreciação do RE 566.622/RS, trazendo a seguinte decisão (destaques meus):

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: **"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas"**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.”*

Ora, naquela sessão de julgamento, o STF explicitou que as contrapartidas (exigências) para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária (Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09). Somente cabendo a Lei Ordinária tratar de aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, e não de requisitos a serem observados pelas entidades e exigências de atuação. Eis o que traz a ementa consignada em julgamento de embargos (destaques meus):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI’S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.”

Considerando essa decisão, ao insurgirmos com o art. 195, § 7º, da CF/88:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.[...]”

Tem-se que as “contrapartidas” que são exigidas por Lei Complementar, tal como decidiu o STF e atendendo o enunciado do art. 195, § 7º, da CF/88, estão justamente previstas no art. 14 do Código Tributário (destaques meus):

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

***Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]***

IV - Cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.”

Sendo assim, considerando a decisão, restou claro que o STF assentou naquele momento que certas exigências não serão mais necessárias para as entidades de educação e de assistência social para obtenção do CEBAS, eis que essas contrapartidas “estranhas”, “mais restritas” e “diferentes” das que rezam a Lei Complementar (Código Tributário Nacional) não poder-se-ia ser enunciada por Lei Ordinária.

Ou seja, de que há reserva de Lei Complementar para a definição das contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes no país. Por isso, é de se trazer que as entidades devem observar para fins de “isenção/imunidade” das contribuições de seguridade social somente os requisitos dispostos no art. 14 do CTN.

Proveitoso trazer, em breve síntese, que à época em que o CTN foi criado - em 1966 - quando da Constituição Federal de 1946, não havia ainda a existência, tampouco dispositivo tratando de Lei Complementar. Sendo tratado, assim, como Lei Complementar a partir de 1967, eis que inegavelmente o CTN trazia Normas Gerais de Direito Tributário (atribuição específica de Lei Complementar). O que, por conseguinte, foi assim mantido e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, atendendo, assim, o propósito do disposto no art. 146, inciso II, daquela Carta Magna.

Eis o que traz o Professor Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro:

“A Lei n. 5.172/66 (batizada de “Código Tributário Nacional” pelo Ato Complementar n. 36/67), que, com o advento da Constituição de 1967, assumiu a eficácia de lei complementar⁶, define tributo nos seguintes termos: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º).[...]”

Cabe trazer ainda que a decisão proferida no Recurso Extraordinário foi provocada pela ADI 4.480 que, apreciada pelo STF, **aquele Tribunal decidiu ser inconstitucional a exigência de certas contrapartidas materiais para obtenção do CEBAS** nas áreas de educação e assistência social como requisito para imunidade às contribuições para a Seguridade Social.

Sendo assim, para melhor elucidar, tem-se que, em relação às contrapartidas para a obtenção do CEBAS consideradas inconstitucionais, eis que deveriam vir por meio de Lei Complementar, importante refletir as Leis Ordinárias - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09. Vê-se que, nos termos dessas Leis Ordinárias, o CEBAS somente poderá ser concedido às entidades que cumprirem requisitos/contrapartidas lá previstas (nas leis ordinárias, as contrapartidas são estranhas daquelas contidas no art. 14 do CTN). Por exemplo, para a área de:

- Saúde, traz em seu art. 4º da Lei 12.101/09 (destaques meus):
“Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:
- celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (Vide Lei nº 13.650, de 2018)
II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);
III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. [...]”
- Educação, traz em seu art. 13 da Lei 12.101/09 (destaques meus), entre outros requisitos de atuação:
“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (Vide ADIN 4480)
[...]

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.
(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)''

Inegável, com efeito, assim, que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, extrapolando ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social. O que, por conseguinte, após apreciação dessas matérias pelo STF, seria contraditório não afastar a exigência do CEBAS para tais entidades que já cumprem com os requisitos dispostos no art. 14 do CTN (que já estabelecem as contrapartidas materiais).

O que, em verdade, a meu sentir, quis dizer o STF, é que as entidades beneficentes de assistência social para fins de fruição da “isenção” das contribuições de seguridade social devem observar as contrapartidas previstas em Lei Complementar. Leia-se contrapartidas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados como concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91 (ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades) para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar (CTN). O que é o caso dos autos, conforme atestado em diligência.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

